



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal DUARTE JR

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

**Autor:** Deputada DELEGADA KATARINA

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria da Deputada Federal Delegada Katarina, “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.”.

A justificativa do projeto destaca que a Síndrome de Tourette, apesar de relativamente comum, ainda é pouco compreendida, Muitos pacientes enfrentam dificuldades em receber diagnóstico correto e tratamento adequado, o que contribui para o isolamento social e a violação de seus direitos. Assim, a proposta representa um avanço importante para a inclusão e a promoção da cidadania plena dessas pessoas.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.376, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

2

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.376 de 2025, de autoria da Deputada Delegada Katarina, tem como escopo instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette, estabelecendo diretrizes para assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos fundamentais, notadamente nos âmbitos da saúde, educação e inclusão social.

A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico do neurodesenvolvimento caracterizado por tiques motores e vocais múltiplos, involuntários e persistentes, com início antes dos 18 anos, conforme critérios diagnósticos estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR) e pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a prevalência global é de aproximadamente 1%, podendo atingir 2% em grupos específicos. No Brasil, estima-se que a prevalência varie entre 1% e 2%, o que implica que milhões de brasileiros convivam com a condição, frequentemente sem diagnóstico precoce ou acesso a suporte adequado.

O Projeto reveste-se de elevada relevância sociojurídica ao estabelecer diretrizes para garantir o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, o acesso a tratamentos médicos e terapias complementares, além de medidas de inclusão educacional, laboral e social. A proposição define a pessoa com Síndrome de Tourette como aquela diagnosticada com tiques motores múltiplos e pelo menos um tique vocal, persistentes por mais de um ano, com início antes dos 18 anos (Art. 1º, § 1º). Quando os sintomas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

comprometerem significativamente a funcionalidade e a participação social, conforme avaliação biopsicossocial prevista na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a pessoa será considerada com deficiência para todos os efeitos legais (Art. 1º, § 2º).

A iniciativa legislativa harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que possui status de emenda constitucional. A proposição reforça a implementação da Lei nº 13.146/2015, ao prever direitos como o acesso a acompanhante educacional especializado nas classes comuns do ensino regular (Art. 2º, parágrafo único), a atenção integral à saúde, incluindo diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, medicamentos e terapias complementares (Art. 3º, inciso III), e a proibição de discriminação em planos de saúde (Art. 5º), em conformidade com a Lei nº 9.656/1998.

Destaca-se a adoção do cordão de girassóis como símbolo nacional de identificação de deficiências não visíveis (Art. 1º, § 3º), medida consistente com práticas internacionais e que promove a conscientização e o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, nos termos da Lei nº 10.048/2000. A Política Nacional proposta estabelece diretrizes como a intersetorialidade, a participação comunitária, o incentivo à pesquisa científica e a capacitação de profissionais (Art. 2º), assegurando a proteção contra abusos, discriminações e tratamentos desumanos (Art. 4º), bem como a inclusão no mercado de trabalho com adaptações razoáveis (Art. 3º, inciso V).

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição é tecnicamente robusta e plenamente compatível com os princípios de inclusão, acessibilidade e proteção integral da dignidade humana. A previsão de sanções administrativas, como multas e capacitação obrigatória para gestores escolares que recusarem matrículas (Art. 6º), reforça a efetividade da norma. Assim, recomenda-se a aprovação do PL nº 1376/2025, por sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

internacional e por seu potencial de promover avanços significativos na garantia dos direitos das pessoas com Síndrome de Tourette.

Por fim, entendemos que o projeto contribui positivamente com a inclusão e por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 1.376, de 2025.

Sala da Comissão, em      de de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

